



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 0D8FA-9D799-8A4BC



Voto do Relator 01606/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 15409/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 26/06/2020 09:33

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALEXANDRE CAMILO
FERNANDES VIANA

Procurador: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 15409/2019
U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX
CHARLES PIMENTEL BARCELOS
REPRESENTANTE: OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONHECER – AFASTAR
RESPONSABILIDADE – RECOMENDAR –
CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Osiris Comércio e Serviços LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 156/2019 da Prefeitura Municipal de Serra, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o *“registro de preço para eventual prestação de serviços de empresa especializada no fornecimento de software de gestão de impressão e solução, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (com fornecimento de papel).”*

Em síntese, a parte representante alega que o procedimento licitatório em referência encontra-se eivado de ilegalidade, havendo ainda, o favorecimento à empresa vencedora LG de Moraes Suprimentos e Soluções de Impressão, alegando, que a mesma fora ilegalmente declarada vencedora pela Secretaria Municipal de Saúde. Por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

fim, requer a concessão de tutela de urgência, visando à suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 156/2019.

Por meio da Decisão Monocrática nº 883/2019-7, determinei a notificação do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse frente aos termos da representação.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos encaminhou resposta, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Pregoeira Oficial do Município, além de vasta documentação.

Por meio de Manifestação Técnica de Cautelar nº 0006/2019-1, o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação (NTI) sugeriu o indeferimento da medida cautelar pleiteada por ausência de fundado receio de grave lesão a interesse público.

Em sessão plenária ocorrida em 15 de outubro de 2019, apresentei proposta de voto no sentido de indeferir a medida cautelar pleiteada, acompanhando integralmente a proposta da equipe técnica, o que fora acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas.

Notificado da Decisão 2895/2019-3, no sentido de indeferir a medida cautelar, o Prefeito Municipal de Serra apresentou Defesa/Justificativas 1660/2019-2, com cópia de todo o procedimento licitatório, notadamente documentação relacionada ao recurso interposto pela ora representante e à contratação da vencedora LG de Moraes Suprimentos e Soluções de Impressão ME.

Diante disso, os autos retornaram a equipe técnica para instrução meritória. Entendendo que não há qualquer irregularidade no processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 156/2019, o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 5375/2019, assim se manifestou:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises procedidas nesta instrução técnica e ante à ausência de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, sugere-se:

3.1. Considerar **IMPROCEDENTE** a Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

3.2. **RECOMENDAR**, ao responsável pela Prefeitura Municipal de Serra, que se abstenha de incluir a exigência de credenciamento das licitantes pelo fabricante, nas licitações de outsourcing de impressão

3.3. **DAR CIÊNCIA** da decisão ao representante;

3.4. **ARQUIVAR** o feito, ante o preconizado no artigo 330 inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 01371/2020-6, anuiu à sugestão da área técnica, opinando, pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado, a medida cautelar pleiteada fora indeferida por meio da Decisão 2895/2019-3, sendo o Secretário Municipal de Saúde notificado para que se manifestasse sobre a suposta *ausência de comprovação de credenciamento técnico junto ao fabricante e de apresentação de certificados/diplomas que comprovem a especialização técnica em hardware e software dos técnicos da licitante em relação aos equipamentos da marca Kyocera.*

Pois bem, em justificativas, o Secretário reforçou a argumentação anteriormente apresentada no processo, frisando que não cabe a representante presumir se a empresa adjudicatária, ou demais participantes, irão ter ou não condições técnicas de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

cumprir o contrato, sendo de responsabilidade do gestor e fiscal do contrato, após sua assinatura acompanhar para que o mesmo seja fielmente cumprido.

Analisando os elementos apresentados nos autos, a equipe técnica desta Casa constatou que a comprovação de credenciamento técnico apresentado pela empresa vencedora, é na verdade, uma declaração de revenda autorizada de produtos da marca Samsung, emitida pela empresa Cogra Comércio de Máquinas Ltda, o que não comprova o atendimento do disposto no item 4.3.1.4¹ do edital em análise.

Prosseguindo, a equipe técnica concluiu que os termos do edital não fora integralmente cumprindo pela empresa vencedora, tecendo as seguintes considerações:

“Ademais, o certificado acostado à fl. 53 da peça 43 comprova que a contratada possui técnico treinado em hardware e software referente aos modelos SAMSUNG SL-M4070FR/SL-M4020ND1, exigido no mesmo item do edital:

- *A CONTRATADA deverá ter técnicos treinados em hardware e software dos equipamentos ofertados, comprovadamente através de certificados e/ou diplomas de especialização técnica. (g.n.)*

Vale lembrar que a proposta comercial da LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME (Peça 42, fl. 5) demonstra que a empresa ofertou equipamentos das marcas Kyocera para os itens 1 a 3, e Samsung para o item 4:

¹ 4.3 Das Especificações do Serviço [...]

4.3.1.4 Fornecimento de suporte técnico aos servidores, funcionários e equipe técnica da Secretaria Municipal da Serra, durante todo período de contrato, onde as soluções disponibilizadas deverão contemplar os seguintes serviços:

- Reparo, manutenção ou substituição de equipamentos ou peças defeituosas com atendimento on-site (no local) por equipe técnica especializada:

[...]

- Os serviços de reparo, manutenção e substituição de peças deverão ser realizados e executados pelos profissionais da empresa contratada, que obrigatoriamente deverá ter à assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos, comprovando a sua condição de credenciamento técnico, sem quaisquer despesas para a CONTRATANTE, inclusive quanto às ferramentas, equipamentos e demais instrumentos necessários à sua realização; (g.n.)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ITEM	Especificação	Unid.	Qtde. Máxima a ser adquirida	Qtde. Mínima a ser adquirida	Marca	Vir. Unitário	Vir. Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO COLORIDA, TAMANHO A3	SV	44.400	20%	KYOCERA	0,8500	37.740,0000
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO PRETO/BRANCO, TAMANHO A3	SV	12.000	20%	KYOCERA	0,2516	3.019,2000
3	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO COLORIDA, TAMANHO A4	SV	120.000	20%	KYOCERA	0,3520	42.240,0000
4	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIA/IMPRESSÃO PRETO/BRANCO, TAMANHO A4	SV	16.800.000	20%	SAMSUNG/KYOCERA	0,0700	1.176.000,0000
Valor Total (Um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos)							1.258.999,20

Figura 1- Proposta Comercial LG de Moraes

Assim, observa-se que a vencedora não comprovou seu credenciamento técnico como assistência técnica autorizada junto às fabricantes (nem mesmo Samsung) e somente comprovou possuir técnico treinado em relação ao equipamento ofertado para o item 4. Ainda assim, a despeito do disposto no instrumento convocatório, foi firmado com ela o Contrato 275/2019 (peça 43, fl. 144/168), com base na Ata de Registro de Preços 309/2019...”

De outra banda, relata que apesar da constatação do descumprimento das mencionadas disposições do edital, não se verifica prejuízo no caso concreto à Administração, de acordo com as considerações apresentadas, que ora transcrevo:

“• Conforme o Anexo I do Contrato 275/2019 (peça 43, fl. 168), o valor Produzido em fase anterior ao julgamento estimado a ser despendido com as cópias e impressões realizadas com o equipamento Samsung M4020ND (item 4), para o qual a contratada comprovou dispor de técnico especializado, é de R\$ 406.790,28 – representando 96% do valor total, estimado em R\$ 421.086,12. Ainda que mais equipamentos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

sejam demandados ao longo da vigência da Ata 309/2019, o item 4 é claramente o de maior representatividade (Figura 1).

- *Foram exigidos atestados de capacidade técnica comprovando experiência na prestação de serviço similar, envolvendo no mínimo 40% do quantitativo a ser contratado, devidamente apresentados pela contratada (Peça. 21, fls. 104/105).*

- *Os pagamentos somente serão realizados pelos serviços efetivamente prestados, consoante a cláusula quarta do contrato (Peça 43, fl.99):*

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 4.1. O Contratante pagará à Contratada, em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal/fatura correspondente, pelos serviços efetivamente realizados, devidamente aceita e atestada pelo órgão competente, vedada a antecipação, observado o disposto no Art. 5º da Lei no 8.666/93.

- *A cláusula oitava estabelece para a contratada a obrigação de substituir qualquer máquina que apresente vício de funcionamento, quando solicitado pela de Saúde da Serra.*

- *Além disso, a mesma cláusula estabelece prazos para o atendimento de chamados e conclusão dos serviços de assistência técnica, manutenção preventiva ou corretiva nos equipamentos.*

- *Por fim, vale notar que também se estabeleceu, para a contratada, a obrigação de “manter 3 (três) máquinas reservas, a serem indicadas pelo gestor, para serem utilizadas em situações emergenciais na Secretaria de Saúde – SESA, sem ônus adicional para a PMS” (peça 43, fl. 105).”*

Diante das constatações postas, a equipe técnica pondera que o contrato firmado pela Secretaria de Saúde possui diversas previsões que visam assegurar a prestação dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

serviços com a qualidade pretendida, bem como sua continuidade em caso de defeitos nos equipamentos locados. Destacou ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao considerar que a exigência de credenciamento técnico da licitante junto ao fabricante, em regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto.

Diante disso, ressalta a equipe técnica, que a exigência de credenciamento técnico na especificação dos serviços de *outsourcing* de impressão, não justificada no processo licitatório, configura especificação desnecessária do objeto do pregão eletrônico nº 156/2019, todavia, no caso em análise, não seria razoável apenar os responsáveis por não ter observado rigorosamente a previsão editalícia quando da assinatura contratual.

No que se refere à alegação de que tal especificação excessiva poderia ter afastado empresas interessadas, observa-se que não há elementos nos autos capazes de comprovar uma efetiva restrição da competitividade do procedimento licitatório em comento, já que, segundo a equipe técnica, restou configurado que quatro empresas foram classificadas e três participaram efetivamente da etapa de disputa, totalizando 56 lances, não verificando em todo o processo qualquer impugnação ao edital.

Ante ao exposto, verificado a ausência de prejuízo ao certame em voga, constatando a ausência de indícios de irregularidades, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma dos art. 182 do RITCEES;
2. **Julgar improcedente** a representação, nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES;
3. **Recomendar** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Serra, que se abstenha de incluir a exigência de credenciamento das licitantes pelo fabricante, nas licitações de outsourcing de impressão;
4. **Cientificar** os interessados do teor desta decisão;
5. **Remeter** os presentes autos ao ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
6. **Arquivar** após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913